



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 635, de 01 de agosto de 2000.

Dispõe sobre diretrizes para a elaboração de Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas nesta Lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas a dívidas públicas municipais;
- V- as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do município.

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período de 1998-2001, e devem observar as seguintes estratégias:

- I- considerar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II- promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III- combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV- consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano Plurianual referido no caput deste artigo.

Art. 3º. As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas metas físicas e respectivas denominações.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) amortização da dívida;
- f) Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

Art. 5º. As metas físicas serão indicadas os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº4. 320\64.

Art. 6º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e seus fundos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no âmbito de cada poder e consolidada no Sistema de Contabilidade Municipal.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos dos documentos referenciados na Lei Federal nº 4.320\64 e dos seguintes demonstrativos:

- I- consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo i, da lei federal nº4. 320\64;
- II- da programação referente á manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos da constituição federal, observando- se as instruções do tribunal de contas do estado.

Art. 8º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão aos órgãos Centrais da Contabilidade, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

- I- com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurado a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na constituição federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2000, as admissões na forma do artigo 22, desta lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;
- II- com os demais grupos de despesas, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária, para o exercício financeiro de 2000.

Art. 9º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 2º. Nos casos de abertura de créditos a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 3º. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de Créditos Suplementares, especificando um limite percentual sobre a receita estimada e dependerá sempre da existência de recursos disponíveis referidos no art. 43, §3º, da Lei Federal nº4.320\64.

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2001, deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário.

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as providências necessárias para o cumprimento das metas de que trata o caput deste artigo, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 11. As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 12. Na programação da despesa não poderão ser:

- I- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II- incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III- transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 13. Além da observância da prioridade e metas fixadas nos termos do art.2º, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I- tiverem sido adequadamente contemplados para os projetos em andamento;
- II- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos Federais ou Estaduais ao Município.

Art. 14. Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do Patrimônio Público Municipal.

Art. 15. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Executa-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de Crédito Adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual e seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I- sejam de atendimento direto ao público, gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.
- II- não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001, por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas os objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 17. A destinação de recursos a títulos de “contribuições”, a qualquer entidade para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o Art. 12, §§ 2º e 6º da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 18. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 19. A proposta orçamentária poderá conter reservadas de contingências vinculadas ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 10% (dez por cento) da receita Orçamentária.

Art. 20. No Projeto de Lei Orçamentária para 2001 serão destinados recursos necessários á transferências de recursos ao Fundo Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério- Fundef e Fundo Municipal da Saúde.

Art. 21. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionadas integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 22. No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observação os limites mencionados na Constituição Federal e respectiva regulamentação.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 23. No exercício financeiro de 2001, observada as disposições na Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- II- for observado o limite mencionado no artigo anterior.

Art. 24. Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário- financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º. Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º. A Lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 25. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objetos de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei orçamentária anual.

I- serão identificadas as proposições de alterações a legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

II- será apresentada programação especial de despesas condicionadas á aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionados constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 26. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O atendimento do disposto neste artigo abrange a disponibilização dos estudos e diagnósticos utilizados na elaboração do plano plurianual para o período de 1998\2001.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária- financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 28. O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2000. Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até o dia 20 (vinte) de dezembro\2000, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar como Orçamento o projeto de lei enviado, na forma remetido à Câmara.

Parágrafo único. Ficará o Executivo Municipal impedido de adotar o projeto de lei como orçamento, no caso de veto do Executivo, rejeição ou devolução do projeto por parte do Legislativo, devidamente justificado.

Art. 29. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 30. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixados por aquela unidade.

Art. 31. Não será aprovado Projeto de Lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 32. VETADO

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam- se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 01 de agosto de 2000.

EDSON AMÂNCIO DE SÁ
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 01 de agosto de 2000.

Secretário Municipal de Administração
